



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449413**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1508975-36.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46884

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1508975-36.2016.8.26.0014 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

*REEXAME NECESSÁRIO. Execução Fiscal. ICMS. Prescrição intercorrente. Extinção. Lei 6830/1980, artigo 40, § 4º. Hipótese ocorrente. Reexame necessário não provido.*

Sentença, proferida em 11 de setembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues, extinguiu processo de execução fiscal de ICMS por motivo de prescrição intercorrente, fls. 71/72.

Sem recurso das partes, os autos foram remetidos a esta Corte somente para efeito de reexame necessário.

É o relatório.

Com reexame necessário porque o valor da causa, de R\$ 936.186,86, em 06-10-2016, corresponde, em 11-09-2024, data da sentença, com atualização pela Tabela de atualização editada por esta Corte, a R\$ 1.366.384,77, superior a quinhentos salários-mínimos.

Execução fiscal de ICMS, ajuizada em 06-10-2016, valor de R\$ 936.186,86.



Determinada citação em 07-11-2016, efetivada em 28-11-2016, fls. 50 e 52.

Realizada penhora via Bacenjud, a medida se revelou inócua, apenas obtido valor ínfimo, desbloqueado, com suspensão do curso do processo, fls. 58.

Estado declarou ciência da decisão judicial, e comprovou que a devedora estava em recuperação judicial, fls. 61/62.

Certificado o decurso do prazo de um ano, sem nada ser postulado pela exequente, em 28-11-2019, fls. 70.

Sentença proferida em 11-09-2024, fls. 71/72.

Regramento da Lei 6830/1980:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, **nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.***

*§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Foi estritamente observada esta última disposição, em hipótese nela enquadrada, cumprindo, pois, manter a extinção da execução pelo fundamento de prescrição intercorrente.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator